

Zimbra

aslicitacoes@tjgo.jus.br

Re: ATA DE REALIZAÇÃO 3ª SESSÃO CONCORRÊNCIA 020/2023 TJGO

De : Engenharia <engenharia@larsconstrutora.com.br> qua., 10 de mai. de 2023 09:02**Assunto :** Re: ATA DE REALIZAÇÃO 3ª SESSÃO
CONCORRÊNCIA 020/2023 TJGO

1 anexo

Para : Comarca de Goiania - Dir. de Contratacoes -
Assessoria de Licitacoes <aslicitacoes@tjgo.jus.br>

Bom dia !!

Segue em anexo Recurso Administrativo referente à decisão contida na ata da 3ª Sessão da Concorrência 020/2023.

Atenciosamente,

Lars Locações e Engenharia Ltda

Em 04/05/2023 11:41, Comarca de Goiania - Dir. de Contratacoes - Assessoria de Licitacoes escreveu:

Bom dia Srs. licitantes,

Segue para conhecimento Ata da 3ª sessão da Concorrência 020/2023.

Em razão da indisponibilidade do sistema Proad na data de ontem (03/05/2023), o termo *ad quo* para apresentação do recurso administrativo, iniciará na data de hoje - **04/05/2023**, finalizando em **10/05/2023**.**Favor acusar recebimento.**

At.te.,

Viviane Rodrigues Guimarães
Assessoria de Licitações
Secretaria Executiva da Diretoria de Contratações

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Bloco A, 1º andar
Av. Assis Chateaubriand, nº 195 Setor Oeste - Goiânia / GO, CEP 74.130-011
Telefones: (062) 3216-4143/4144



Recurso Lars - TJGO - 023-2023.pdf

2 MB



**Ilustríssimo Senhor Doutor Presidente da Comissão de Licitação do
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

Referência: **CONCORRENCIA PUBLICA Nº 023/2023**

Apresenta: RECURSO ADMINISTRATIVO

LARS LOCAÇÕES E ENGENHARIA EIRELI, qualificada no processo da licitação supra referenciada, nessa peça simplesmente RECORRENTE, via de seu representante legal, não se conformando com a decisão da veneranda Comissão de Licitação, vem, recorrer, como recorrido tem, com as razões em anexo, com fulcro no art. 109 I “a” da Lei nº 8.666/93 e demais normas e princípios apontados.

O presente recurso é tempestivo. De acordo com e-mail recebido da Comissão de Licitações, o prazo ultimo para apresentação de razões é no dia 10/05/2023.

RAZÕES DO PEDIDO

Impõe-se CONTRA a manutenção da decisão recorrida, por desrespeitar não só o direito expresso, como os “PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO” que devem imperar nas licitações públicas.

Importante ressaltar, que o julgamento ministrado na Ata extratada por essa D. Comissão, sem sombra de dúvida, vai de encontro ao preceituado no Art, 3º, § 1º, inciso I, da Lei das Licitações, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar

a proposta mais vantajosa para a Administração e será procedida e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o fim específico objeto do contrato.”

DOS MOTIVOS

A RECORRENTE, foi injustamente inabilitada pelo motivo abaixo:

*“... Na continuação dos trabalhos, os membros da Comissão Permanente de Licitação, coadjuvados pela equipe da área técnica demandante, informam a conclusão da verificação da documentação de habilitação apresentada pelas empresas e decidiu pela inabilitação das empresas **Lars Locações e Engenharia Eireli - ME** e Threeway Construções LTDA, por não atenderem os **requisitos técnico-operacional** e técnico-profissional, **respectivamente**, em conformidade com o exigido no Edital de Concorrência n.º 20/2023 ”*

Primeiramente, queremos deixar aqui registrada a louvável atitude dessa Comissão de Licitação no sentido de oferecer a oportunidade de as empresas sanarem possíveis dúvidas em sua documentação afim de complementar informações acerca de sua capacidade de execução do objeto licitado. É certo que, vez ou outra, pairam dúvidas que, através de diligências, podem ser dirimidas por informações complementares que garanta a ampla concorrência.

Dito isso, na 1ª Sessão de análise de documentação, a Comissão de Licitações, assessorada pela equipe técnica da área de engenharia do Tribunal, fez uma pré-análise em nossa documentação e constatou algumas dúvidas concernentes à documentação da ora RECORRENTE as quais foram indicadas na 1ª Ata. Vejamos:

“Em relação a empresa LARS LOCAÇÕES E ENGENHARIA EIRELI - ME, não houve pleno atendimento ao subitem 6.3.3.5. quanto ao engenheiro civil, pois não houve similaridade em relação ao Item de execução de fachadas com revestimentos em ACM, visto que os quantitativos apresentados não foram representativos. No que tange ao Engenheiro Eletricista, a CAT apresentada não apresentou similaridade com o objeto por ser uma obra de menor magnitude.”

Após essa análise, a Comissão decidiu acertadamente continuar os trabalhos em fase interna, adiando para data oportuna a reabertura da sessão, com o intuito de uma análise mais apurada dos documentos apresentados.

Dessa sessão interna, originou-se a 2ª Ata de Sessão que, após acurada análise da Equipe Técnica de Engenharia, concluiu-se que a empresa ora RECORRENTE deixou de cumprir as exigências já explicitadas



na Ata anterior, abrindo-se a oportunidade para sanar, através de diligência, as não-conformidades levantadas. Vejamos:

“Após detido exame, observando os apontamentos registrados pela equipe técnica da área demandante, na ata da sessão nº 001, constatou-se a necessidade de realização de diligências destinadas a complementar o processamento do certame, franqueando as empresas LARS LOCAÇÕES E ENGENHARIA EIRELI e THREWAY CONSTRUÇÕES LTDA, a oportunidade de apresentar documentação preexistente, quanto a similaridade mencionada pela área técnica demandante, no que pertine as parcelas de maior relevância, indicadas na ata da sessão nº 001, devendo ser atendida até a data designada para à continuidade dos trabalhos deste certame. Por essa razão foi agendada a reabertura da sessão pública para o dia 02/05/23 às 10hs, na sala de reuniões localizada dentro da Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ..”

Percebamos que, a Comissão de Licitações foi **TAXATIVA** sobre o que deveria ser apresentado na sessão, em local, data e horário certo, ou seja:

Em relação a empresa LARS LOCAÇÕES E ENGENHARIA EIRELI - ME, não houve pleno atendimento ao subitem 6.3.3.5. quanto ao engenheiro civil, pois não houve similaridade em relação ao Item de execução de fachadas com revestimentos em ACM, visto que os quantitativos apresentados não foram representativos. No que tange ao Engenheiro Eletricista, a CAT apresentada não apresentou similaridade com o objeto por ser uma obra de menor magnitude.” (Ata 1ª Sessão – in verbis)



Na data, local e horário convencionado, a empresa apresentou documentação complementar, na forma **SOLICITADA** pela Comissão, sanando qualquer dúvida sobre sua capacidade técnica em conforme as exigências estipuladas em Edital.

A empresa recorrente não refutou em hora alguma o fato de que a documentação originalmente apresentada já atendia aos requisitos estabelecidos pelo edital. Em vez disso, a empresa simplesmente apresentou os documentos solicitados comprovando sua capacidade técnica profissional, que eram consideravelmente superiores em quantidade quando comparados aos quantitativos da planilha de preços orientativa, visto que o edital não fornecia objetiva e numericamente o que seria a compatibilidade necessária.

Para surpresa nossa, após termos tido a oportunidade de apresentar a documentação complementar em duas análises realizadas por essa Comissão, fomos considerados inabilitados em uma terceira sessão por motivos totalmente diferentes daqueles exigidos na diligência da 1ª e 2ª Sessões.

Dessa forma, nos foi negado o direito de apresentar documentação complementar, que já havia sido oferecida anteriormente, o que representou uma violação direta aos nossos direitos.

Ocorre que no decorrer do processo licitatório surgiu a oportunidade de apresentação de nova prova complementar de documentação hábil a comprovar tão SOMENTE a capacidade técnica profissional, única dúvida apontada pela Assessoria Técnica. No entanto, precluso o prazo da diligência, a RECORRENTE foi inabilitada por supostamente não atender as exigências técnico operacionais.

Ora, se a exigência foi para tão SOMENTE a apresentação de complementação para a capacidade técnica profissional e dirimidas as dúvidas quanto ao único quesito solicitado, é certo afirmar que não houveram quaisquer outras dúvidas a serem dirimidas, considerando-se a RECORRENTE apta a prosseguir no Certame. De acordo com a própria comissão de licitação, acompanhada de seu assessoramento técnico,



“após detido exame” (in verbis) ela verificou somente dúvidas acerca de capacidade técnica profissional da RECORRENTE.

Naquela oportunidade a RECORRENTE apresentou farta documentação eliminando quaisquer imprecisões acerca de sua capacidade técnica.

Uma vez que se estabeleceu o rito, não poderia a douta Comissão de Licitações ir ao encontro de sua própria decisão, modificando o procedimento e inabilitando a RECORRENTE por motivos que ela mesma já havia afastado.

Percebe-se claramente que a decisão da Comissão se encontra preclusa de acordo com o próprio rito que ela deliberou seguir.

Ressaltamos que toda a documentação apresentada na Licitação é mais que suficiente para comprovação da capacidade técnica da RECORRENTE.

Para sedimentar o que foi dito colacionamos a jurisprudência que atine ao assunto:

Processo XXXXX-47.2018.8.04.0000 AM XXXXX-47.2018.8.04.0000

Órgão Julgador Câmaras Reunidas

Julgamento 9 de Maio de 2018

Relator Jomar Ricardo Saunders Fernandes

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INABILITAÇÃO POR FALTA DO PREENCHIMENTO DE CRITÉRIO OBJETIVO. DECISÃO MOTIVADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1 - Objetiva os autos a análise da suposta ilegalidade da inabilitação da impetrante, pela ausência de motivação quando da decisão que a inabilitou ao certame, do qual havia se consagrado vencedora no Lote II, do Edital nº 028/2017-CPLC, mesmo a despeito de ter apresentado a documentação necessária; 3 – Apresentado Recurso Administrativo pela empresa impetrada, foi requerida a inabilitação da impetrante por não comprovar que o Técnico em Tonatopraxia pertencesse ao quadro de pessoal da empresa ou que lhe prestasse esse tipo de serviço mediante contrato; 4 - Assim, mesmo instada a se manifestar, a impetrante não logrou êxito em comprovar o referido requisito, apresentando tão somente na exordial deste mandamus, EM CLARA PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA, conforme disciplina do art. 41, § 4º, da Lei nº 8.666/93; 5 - Logo, o julgamento pela Comissão Permanente de Licitação se deu de forma motivada, em razão do não atendimento de critério objetivo estabelecido no edital, o que possível a exclusão da Impetrante do certame licitatório. (grifo nosso).

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DA COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES e COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO.

Somente a preclusão já seria motivo suficiente para a reversão da decisão tomada, com a consequente habilitação da RECORRENTE, pois lhe foi negada no tempo correto o seu direito de apresentação de documentos em sede de diligência em caso de dúvidas, estando preclusa qualquer intenção de inovação na apresentação de novos documentos ou inabilitação por ausência/insuficiência de documentos comprobatórios de sua capacidade técnica. Mas, por mera paixão à matéria, explicaremos.

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”, conforme dispõe a norma (Lei 9.666/1993).

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

“Sobre a comprovação de capacidade técnica referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Saliente-se que a experiência, técnico profissional ou técnico operacional, prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou

serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado.”

Por outro lado o atestado deve conter todas as informações necessárias e suficientes para que se possa, mediante comparação entre a obra ou serviço objeto do atestado e a obra ou serviço objeto da licitação, inferir a aptidão da proponente para a execução do contrato nos termos em que se propõe. Esse cotejo entre o conteúdo do atestado e o conteúdo do contrato não poderá admitir por critério de comparação exclusivamente a igualdade ou equivalência entre ambos, mas deverá admitir também a similaridade ou analogia dos objetos.

Tanto no original da Lei nº 8.666/93, quanto no texto modificado pela Lei nº 8.883/94, o § 3º do art. 30 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

O legislador tornou imperativa essa admissão de similares para evitar discriminações consistentes na exigência de haver o proponente realizado obras ou serviços iguais, o que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda executado obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares.

Assegurando aos detentores de certidões ou atestados fundados na similitude, tratou de defender a isonomia do acesso e a

competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a torna irremediavelmente viciosa. Mas, exatamente para não pôr em risco a isonomia e a competitividade, teve a prudência de – no inc. II do caput do mesmo art. 30 – exigir que a aptidão, à vista de contratos anteriores, seja comprovada pelo desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Como o caput domina o parágrafo, desde que este não seja excepcionante daquele, e como o § 3º não excepciona, mas complementa o inc. II do caput do art. 30, conforme evidencia a própria redação de ambos, nos quais aparece a mesma expressão – "comprovação de aptidão" – que os correlaciona, resulta daí que a exigência de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" se aplica a todo e qualquer atestado ou certidão de desempenho, seja baseado na igualdade ou equivalência, seja baseado na similitude ou analogia das obras ou serviços.

Primeiro falamos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, posto que nele não há a exigência ora posta ao licitante de apresentação de números mínimos para a comprovação de Capacidade Técnica Operacional, o que seria permitido por Lei.

A RECORRENTE, aduziu ao processo licitatório Atestado preliminarmente, tomando como base os artigos 3º e 54º, inciso 1º da lei 8.666/93. A decisão da Comissão para a aceitação e habilitação de uma empresa, deve ser fundamentada e tomada sobre e exclusivamente termos exigidos no Edital e seus anexos, para a aceitação da proposta e demais documentos.

A Comissão assim viola o princípio de vinculação ao estatuto convocatório que estabelece as regras e pretende agora, precluso o prazo de apresentação de novos documentos afim de dirimir quaisquer dúvidas acerca de sua capacidade, inabilitar a empresa por

critérios subjetivos, não estipulados objetivamente no Edital, que é a Lei entre as partes.

Vejamos precedentes da Corte de contas e da Justiça.

“Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos artigos 3º e 54, § 1º, da Lei 8.666/1993, abstendo-se de prever nas minutas de contratos regras distintas das fixadas no edital. Acórdão 668/2005 Plenário Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 483/2005 Primeira Câmara Atente para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e impedir a desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas à especificação do objeto licitado, com consequente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei (...). Acórdão 369/2005 Plenário”

A corte máxima de Contas, inclusive, define que, se as regras já estavam definidas, não poderá o gestor agora criar uma situação nova, à ingrata surpresa dos licitantes, vejamos.

“Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, não pode o gestor criar situação nova, que possibilite a alteração das condições oferecidas por licitante, e alheia aos termos do edital.” (TC 13662/2001-1- Relator Ubiratan Aguiar).”

No segundo, é primordial a observância aos princípios da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a não alijar do certame empresas que estejam ofertando propostas mais vantajosas, incorrendo-se, assim, em ofensa ao interesse público, como é o caso presente.

No caso em análise, não houve sequer erro por parte da RECORRENTE que, aliás, obedeceu em tudo o edital.

[...]No entender deste Tribunal, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão n.º 202/1996 - Plenário, Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acórdão n.º 808/2003 - Plenário) considerando que a carta não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência. [...] (TCU. ACÓRDÃO 2404/2009 - Segunda Câmara. Ministro Relator José Jorge. Sessão 12/05/2009) (grifou-se).

Com todo respeito, a decisão da Douta Comissão, além de inconsistente desdenha as regras editalícia e jurisprudenciais e os princípios dos certames públicos e da boa norma, eis que não obedece nem mesmo os ditames do instrumento convocatório da licitação porque tomou por base premissa alheia ao Edital e descabidas em relação à documentação e, ainda, põe em dúvida à regular apresentação de documentos.

Como demonstrado no início, a decisão administrativa ora tomada remete a uma sucessão de decisões administrativas que, data vênia, não encontram amparo legal na lei geral de licitações. Pelas razões acima, verificou-se que a Comissão alterou o andamento do procedimento licitatório.




Se ela decidiu, após acurada análise técnica em duas sessões de estudos da documentação relatados em Ata, que a empresa deveria apresentar documentação complementar somente para se dirimir dúvidas sobre a Capacidade Técnica Profissional, porque ela não solicitou também para a Operacional, limitando-se somente em, após o cumprimento total por parte da empresa do solicitado nas duas oportunidades, inabilitá-la por motivos praticamente iguais?

DOS PEDIDOS

Revolvendo-se o processo, são evidentes as ilegalidades que engendraram a presente decisão tomada, pois em sua origem, apresentam inconsistências e contrassensos gritantes, que devem, ainda na instância recursal, ser reconhecidas e, reestabelecendo-se a legalidade do procedimento, rejeitar as razões que levaram à inabilitação da empresa recorrente, declarando-a, segundo as exigências editalícias devidamente habilitada, reconhecendo-se que a documentação requerida e que fundamenta a decisão é **COMPLETA.**

Goiânia-Go., 08 de Maio de 2.023

Silva Aparecida A. Bente

LARS LOCAÇÕES E ENGENHARIA
LTDA:18504013000163
Eu sou o autor deste documento
2023-05-10 09:00-03:00